



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.025664/99-18
Recurso nº : 124.301
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : PRETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.266

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ANO-CALENDÁRIO - 1995 - PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

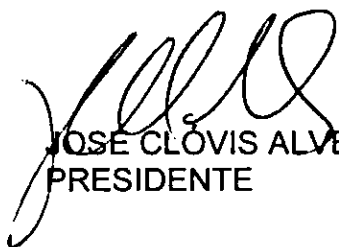
ERRO DE FATO - Comprovada a inexactidão dos valores lançadas na DIPJ entregue originalmente, deve ser acatada a declaração retificadora apresentada com a finalidade de corrigir os valores em conformidade com a escrituração comercial e fiscal.

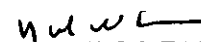
JUROS DE MORA -TAXA SELIC - O crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o excesso de compensação da base de cálculo negativa da CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.025664/99-18

Acórdão nº : 105-15.266

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.025664/99-18
Acórdão nº : 105-15.266

Recurso nº : 124.301
Recorrente : PRETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro identificada foi lavrado Auto de Infração com exigência fiscal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no ano-calendário 1995, com crédito tributário constituído no montante de R\$ 8.478,64, incluindo multa e juros até a data do lançamento.

Inconformada com o feito fiscal, a autuada apresentou impugnação alegando como suas razões de defesa, em resumo:

a) a lei que disciplinaria o prazo de utilização dos prejuízos fiscais seria aquela vigente a época em que os mesmos foram apurados;

b) o direito à compensação, assegurado pela Lei n.º 8.541, de 1992, ter-se-ia incorporado ao patrimônio jurídico da interessada, transmutando-se em direito adquirido seu;

c) por força dos princípios de anterioridade e irretroatividade, não se lhe aplicaria a lei que viesse a inovar tal matéria.

A propósito, menciona e transcreve ementas do Parecer Normativo n.º 41 de 1978, emitido pela Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, e Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, este versando a respeito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, apreciou a peça impugnatória e decidiu por meio do Acórdão nº 249, de 23 de fevereiro de 2000, pela manutenção integral do lançamento, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.025664/99-18

Acórdão nº : 105-15.266

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário - 1995

Ementa: a partir do ano-calendário de 1995, a compensação do prejuízo fiscal com o lucro líquido, depois dos ajustes por adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, encontra-se limitada ao máximo de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Às fls. 38/39, a contribuinte adita a impugnação reconhecendo erro cometido quando da elaboração da DIPJ/1995, entregue no prazo legal, alegando que os dados constante da mesma, referem-se à empresa Ápia Edificações e Empreendimentos Ltda. Para correção do erro prestou em 24/03/2000 declaração retificadora com novos valores, fls. 72/88.

Submetida à apreciação da DRJ/Belo Horizonte, após proferida a decisão ora em questão, mas não cientificada à contribuinte, entendeu a Autoridade Julgadora que deveria ser dado ciência à interessada da decisão e da manutenção dos documentos nos autos para que, se fosse o caso de interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, os mesmos serem apreciados em grau de recurso.

No devido prazo legal a interessada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, com as alegações a seguir resumidas:

Antes mesmo de adentrar ao mérito, traz a questão do aditamento à impugnação após decisão de 1º Grau, com apresentação da DIPJ retificadora entregue em 24/03/2000.

Tal documentação aditiva em seu conteúdo formal e material, restou não apreciada em face da ausência do permissivo legal para que a DRJ o fizesse, procedimento este, posto ao crivo desta Colenda Câmara de Julgamento.

Ainda em relação ao mérito, mesmo que venha a considerar que na retificação da declaração subsiste o prejuízo fiscal, compensado a maior que o limite de 30% admitidos pela legislação de regência, que entende desarrazoado e ilegal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.025664/99-18

Acórdão nº : 105-15.266

Ataca também a cobrança dos juros com aplicação da taxa SELIC.

O julgamento nesta Câmara, em 06 de dezembro de 2001, foi convertido em diligência para que a repartição de origem, em exame a ser procedido na escrituração contábil e fiscal da Recorrente, conforme as alegações de defesa, informe se for o caso, sobre os valores remanescentes da infração arrolada na peça acusatória.

A diligência determinada por esta Câmara foi realizada pela Unidade da Receita Federal de origem, na qual ficou comprovado que os valores indicados na DIPJ/Retificadora, relativa ao ano-calendário de 1995, são os constantes do Balanço Patrimonial, fls. 165/166 e do Resultado registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, juntado às fls. 167/168, com os devidos ajustes fiscais.

No entanto, ficou constatada a existência de pequena diferença na apuração do lucro líquido do exercício, tendo como consequência a compensação indevida de prejuízo fiscal no valor de R\$ 883,14, valor este acima do limite de 30% permitido para compensação de prejuízo.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.025664/99-18
Acórdão nº : 105-15.266

V O T O

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O litígio decorre de exigência fiscal formalizada pela fiscalização em virtude da contribuinte haver compensado prejuízos fiscais acima do limite legal permitido, consoante o estabelecido no artigo 42 da Lei nº 8.981/95, combinado com o artigo 12 da Lei nº 9.065/1995.

Além da discussão em torno da aplicação dos atos legais mencionados, a contribuinte alega erro na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ/1996 originalmente apresentada, atribuído a troca de valores indicados na referida declaração com os de outra empresa.

No sentido de proceder a correção da DIPJ, ano-calendário 1995, a contribuinte apresentou a declaração retificadora, fls. 72/88 em data posterior ao lançamento e à Decisão da Primeira Instância.

Inicialmente, é de se analisar os argumentos relativos à retificação da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, objeto da revisão que resultou no presente lançamento, os quais não foram apreciados pela instância inferior, de acordo com o relatório.

Conforme dispõem os parágrafos 4º e 5º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972, cabe a este Colegiado a sua apreciação, com fundamento, ainda, no artigo 18, § 7º, do regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.025664/99-18

Acórdão nº : 105-15.266

Ainda que alterada a legislação acerca da retificação das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas (artigo 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14/12/1999 e Instrução Normativa SRF nº 166/1999), permitindo que, *"na hipótese em que admitida"*, a sua apresentação produza efeitos independentemente de autorização da autoridade administrativa, permaneceu incólume o requisito de admissibilidade da aludida retificação concernente à perda da espontaneidade do sujeito passivo, após iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-lei nº 1.967/1982, artigo 21 e artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN), como na hipótese dos autos, o que torna insubsistente o procedimento da ora recorrente.

Entretanto, em homenagem ao princípio da verdade material que norteia o Processo Administrativo Fiscal, não pode o julgador deixar de considerar os argumentos do sujeito passivo relativos, a erros de fato por ele cometidos, que influenciam diretamente na identificação dos elementos essenciais do lançamento, previstos no artigo 142, do CTN, quais sejam, a ocorrência do fato gerador da obrigação e a determinação da matéria tributável.

A diligência realizada pela Unidade da Receita Federal do domicílio fiscal da contribuinte por determinação desta Câmara, conforme Resolução 105-1135, após exame dos livros e documentos contábeis e fiscais, apurou:

a) Os valores declarados na DIPJ/1996, nº 8636200, são totalmente divergentes da realidade contábil e fiscal da diligenciada.

b) Os valores efetivos que compõem a declaração retificadora de nº 9393003, entregue em 24/03/2000, são aqueles apresentados no Balanço juntado às fls. 163/164, tendo sido o Resultado registrado no Livro de Apuração do Lucro Real juntado às fls. 165/166.

c) Do exame realizado foi constatada diferença do valor do lucro líquido demonstrado no Balanço Geral de R\$ 68.965,34 e declarado R\$ 65.929,04. Em relação à matéria sob exame, na declaração retificadora a empresa ultrapassou os limites legais na compensação de prejuízos fiscais em R\$ 910,89, tendo apurado base de cálculo da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.025664/99-18

Acórdão nº : 105-15.266

CSLL no valor de R\$ 44.156,94 e compensado o valor de R\$ 14.130,22 da base de cálculo negativa de Contribuição Social de anos anteriores.

Pelas razões acima exposta e considerando o resultado da diligência que confirma o erro cometido pela recorrente na Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica - DIPJ, entregue no prazo, e ainda que restou comprovado que os dados da escrituração comercial e fiscal estão em conformidade com a declaração retificadora deve esta ser aceita como válida, com os valores remanescentes da infração.

Em relação à questão da aplicabilidade da limitação de 30% aos prejuízos apurados em exercícios anteriores, a mesma encontra amparo na Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a qual, posteriormente, veio a ser modificada pela Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, cujo art. 15 assim determina:

"Art. 15 O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado".

Os juros aplicados encontram-se de acordo com o artigo 151 do CTN, que o determina seja qual for o motivo determinante da falta de pagamento, sem prejuízo das penalidade legais cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no próprio CTN ou em lei tributária. Já o seu parágrafo 1º estabelece que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados a taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Em conformidade com citado dispositivo legal foram editadas leis que disciplinam a aplicação da taxa de juros, nas quais foram estabelecidos percentuais acima de 1% (um por cento). Como essas leis vigoram e gozam de presunção de constitucionalidade, os juros de mora aplicados estão corretos, pois estão de acordo com as normas legais aplicáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.025664/99-18
Acórdão nº : 105-15.266

Diante do exposto, voto no sentido de Dar Provimento parcial ao recurso interposto pela recorrente para reduzir o excesso compensação da base de cálculo negativa da contribuição social para R\$ 883,14.

Brasília DF em, 12 de setembro de 2005


NADJA RODRIGUES ROMERO